



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011876/2003-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.016 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO.

A menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, as provas documentais necessárias à defesa dos direitos do contribuinte devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARGUMENTOS DESCONEXOS. INSTAURAÇÃO DA LIDE. INOCORRÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, não instaurando a lide no contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos novos argumentos e elementos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário, e, também, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.016 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.011876/2003-69

Relatório

Trata-se o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, cuja opção não foi confirmada em razão das seguintes ocorrências:

=> 11 - contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei n.º 9.065/95 artigo 60).

=> 14 - contribuinte com pendências junto ao FGTS.

=> 16 - sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para do Fundo Diferente do previsto no artigo 9º da Lei n.º 8.167/91.

Conforme dados constantes da ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2001, o interessado destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 113.799,09 para aplicação no FINOR.

O contribuinte foi intimado a confirmar se o benefício fiscal se fundamentava no artigo 9º da Lei n.º 8.167/91. Em resposta, apresentou Declaração onde informa não estar enquadrada no artigo 9º Lei n.º 8.167/91.

O pedido de revisão foi indeferido pela DRF/Fortaleza/CE, fls. 58/61, em razão das seguintes constatações:

⇒ A empresa apresenta pendências junto a Procuradoria Geral, e a Caixa Econômica Federal não disponibilizou o Certificado de Regularidade do FGTS.

⇒ Quanto ao evento 16, tendo em vista a legislação que rege o assunto, as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições do artigo 9º da Lei n.º 8.167/91, não poderiam optar após 02/05/2001; no caso, o contribuinte optou pela DIPJ/2001, mas apenas em 29/06/2001, fato que impede a opção.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente por meio do Acórdão n.º 08-17.396, da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza, fls. 89/112, na sessão do dia 30 de abril de 2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

INCENTIVOS FISCAIS. "PERC". COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

O momento da aferição da regularidade deve se dar na data da opção pelo benefício, com a entrega da declaração de rendimentos. O deslocamento desse marco temporal, pela Autoridade Administrativa, para o momento do exame do PERC, autoriza que o contribuinte proceda à sua regularização enquanto não exaurida a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -: IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVOS FISCAIS. APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS. EMPRESAS SEM PROJETOS PRÓPRIOS.

A partir de 3 de maio de 2001, a legislação tributária veda a concessão de incentivos fiscais (FINOR/FINAM) na situação em que o pleiteante não detenha projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital votante) em projetos incentivados pelo respectivo Fundo.

A Turma da DRJ, adotando o entendimento da Súmula CARF nº 37, concluiu que o contribuinte teria comprovado sua regularidade fiscal, afastando os eventos 11 e 14 como impeditivos para confirmação da opção. Entretanto, com relação ao evento 16, após citar o histórico das alterações legislativas, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade pelos seguintes fundamentos:

- i) Ao fazer a opção pela aplicação de parte do IRPJ do ano-calendário de 2000 em incentivos fiscais de desenvolvimento regional em 29/06/2001, mediante a entrega de sua DIPJ/2001, estava a interessada sujeita às regras introduzidas pela MP nº 2.128-10/2001, quanto à admissibilidade da aplicação.
- ii) A interessada não trouxe qualquer comprovação de que atenderia aos requisitos estabelecidos, ou seja, de que se tratava de uma pessoa jurídica que, isoladamente ou em conjunto com empresas coligadas, detinha pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, aprovado por Órgão competente até 2 de maio de 2001.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 11/05/2010, de acordo com AR de fls. 114.

O recurso voluntário foi apresentado em 10/06/2010, fls. 115/123, apresentando as seguintes alegações:

- ⇒ A DRJ decidiu pela improcedência da impugnação baseada no descumprimento ao artigo 60 da Lei nº 9.069/95.
- ⇒ O indeferimento é descabido, pois restou claro que, a princípio, a única justificativa para o indeferimento seria a suposta falta de apresentação de Certidão de regularidade fiscal.
- ⇒ Conforme DIPJ/2001, aplicou os valores deduzidos no FINOR, nos termos do artigo 595 do RIR/99.
- ⇒ Apresentou tempestivamente o PERC juntamente com a comprovação da regularidade fiscal, mas que foi indeferido.

- ⇒ A regularidade fiscal exigida deve se restringir ao período em que se der o gozo do citado benefício, sendo irrazoável, para a concessão do PERC relativo exclusivamente ao exercício de 1997 (sic), a sua exigência *ad eternum*.
- ⇒ É totalmente descabido e ilegal o indeferimento de incentivos já aplicados pela empresa, uma vez que a mesma já está regular perante os órgãos exigidos, conforme faz prova pela documentação anexa.

Em 14/10/2019, a recorrente protocolou documentos de fls. 150/155, alegando que seria titular de projeto beneficiário do incentivo, aprovado no órgão competente, até 2 de maio de 2001, uma vez que a requerente é a própria sociedade titular deste projeto. Alega que a manifestação deveria ser admitida nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “b”, pois a aprovação do projeto apenas surgiu com o cumprimento da decisão transitada em julgado no MS n.º 11.047/47, em 09/10/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli – Relatora.

O recurso é tempestivo, assinado por pessoas com poderes de representação, conforme procuração acostada aos autos. Entretanto, quanto aos novos argumentos apresentados em 14/10/2019, não poderão ser conhecidos por desatenderam ao artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72, que assim determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(..)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Vejam que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para afastar a preclusão de apresentação de provas em momento posterior. Como apontado pela recorrente, a aprovação do projeto ocorreu em 09/10/2006, data anterior a apresentação do recurso voluntário, que se deu em 10/06/2010. Não se trata de fato ou direito superveniente, conforme preceitua o artigo 16, §4º, alínea b” do decreto.

Além disso, quanto à matéria de defesa apresentada no recurso voluntário, também não deve ser conhecida, pelas razões expostas a seguir.

Antes, é bom lembrar que a opção pela aplicação de parte do IRPJ devido em incentivos fiscais, no FINOR, não foi confirmada em razão de três eventos (óbices):

EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS				
IRPJ/2001 - ANO CALENDÁRIO 2000				
APLICAÇÃO	INCENTIVO	R. PRÓPRIOS E/OU SUBS. VOLUNTÁRIA	TOTAL LIBERADO	OCORRÊNCIAS
FINOR ANUAL	0,00	0,00	0,00	11 - CONTRIBUINTE COM DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60) 14 - CONTRIBUINTE COM PENDENCIAS JUNTO AO FGTS 16 - SEM EFEITO A OPCAO EM DIPJ ENTREGUE APOS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART.9 DA LEI 8167/91
FINAM ANUAL	0,00	0,00	0,00	
FUNRES ANUAL	0,00	0,00	0,00	

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a decisão recorrida foi clara ao afastar, como motivo do indeferimento do PERC, os eventos 11 e 14, que apontariam a irregularidade fiscal da recorrente. Transcrevo a parte do voto que trata destes requisitos:

Em razão do quanto aqui exposto, impõe-se concluir que, no que pertine à irregularidade fiscal alegada pela DRF/FOR para indeferir o PERC da interessada, não deve prosperar o respectivo Despacho Decisório. Impende verificar se deve prevalecer a outra causa alegada pela autoridade administrativa para o dito indeferimento.

Afastada o óbice relativo a irregularidade fiscal da recorrente, a decisão recorrida passou a analisar o terceiro motivo – evento 16, que trata da opção após 02/05/2001, já que o benefício ficou restrito para aquelas pessoas jurídicas que se encontrassem na condição prevista no artigo 9 da Lei nº 8.167/91, abaixo transcrito:

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

Ao final, a decisão recorrida concluiu que a manifestação de inconformidade seria improcedente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, cumpre concluir que a interessada não logrou demonstrar o atendimento da exigência resultante da combinação do quanto estabelecido nos incisos XVIII e XX do artigo 50 da MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, impondo-se o reconhecimento da improcedência da sua manifestação de inconformidade, quanto a esse aspecto.

Cumpre esclarecer que a citada Medida Provisória, na sua décima edição, é que limitou o benefício nos moldes já citados anteriormente.

Nestes termos, a lide não trata mais da regularidade fiscal, e sim da comprovação dos requisitos ao benefício, conforme as novas regras introduzidas a partir de 02/05/2001. E, acerca desta questão, o recurso voluntário não traz uma linha sequer, se limitando a afirmar que comprovou sua regularidade fiscal, levantando teses quanto ao momento de sua comprovação.

Portanto, já que não foi atacado o fundamento que levou ao indeferimento da manifestação de inconformidade, a lide não foi instaurada, motivo pelo qual não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli